

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2023
QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
RESOLUÇÃO CNSP Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.						
Dispõe sobre a autoavaliação de risco e solvência (ORSA) e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais.					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	Dispõe sobre a autoavaliação de risco e solvência - ORSA e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar - EAPCs , sociedades de capitalização e resseguradores locais.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP , em sessão xxxxxxxxx realizada em xxxxxxxxx de 2023, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.607653/2023-24,						
RESOLVE:						
CAPÍTULO I						
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO						
Art. 1º Dispor sobre a autoavaliação de risco e solvência (ORSA) e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais.					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	Art. 1º Dispor Esta Resolução dispõe sobre a autoavaliação de risco e solvência - ORSA e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar - EAPCs , sociedades de capitalização e resseguradores locais.
Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às sociedades e entidades enquadradas nos segmentos S3 e S4 e às Sociedades Seguradoras de Propósito Específico (SSPE).	Cnseg	Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às sociedades e entidades enquadradas nos segmentos S3, S4, sociedades e entidades em runoff enquadradas nos segmentos S1 e S2, e às Sociedades Seguradoras de Propósito Específico (SSPE).	Entendemos que empresas que não possuem mais operações ativas e/ou estão apenas em runoff não deveriam ser cobradas pelas exigências do ORSA. Onera o custo de observância sem benefício equivalente para a operação.	não acatada	o run-off é uma decisão estratégica da companhia, que permanece exposta a riscos durante o período. Por este motivo consideramos justificável a exigência do ORSA durante o run-off, a menos que a redução das operações possibilite seu reenquadramento para os segmentos S3 ou S4, isentos da realização do ORSA. compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024. ajuste redacional.	Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às sociedades e entidades enquadradas nos segmentos S3 ou S4 e às Sociedades Seguradoras de Propósito Específico - SSPE .
CAPÍTULO II						
DAS DEFINIÇÕES						
Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - supervisionadas: as sociedades e entidades mencionadas no art. 1º;						
II - autoavaliação de risco e solvência (ORSA): processo realizado periodicamente pela supervisionada para avaliar a adequação de seu capital e liquidez, tanto em condições normais como estressadas, tendo em vista os riscos de suas operações atuais e previstas;					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	II - autoavaliação de risco e solvência - ORSA : processo realizado periodicamente pela supervisionada para avaliar a adequação de seu capital e liquidez, tanto em condições normais como estressadas, tendo em vista os riscos de suas operações atuais e previstas;

III - gestão de capital: processo realizado continuamente pela supervisionada para, com base nos resultados do ORSA e em seu apetite por risco, estabelecer níveis de controle para seu capital, monitorar o atingimento desses níveis, e, em caso de infração dos mesmos, adotar ações com vistas à recomposição de seu capital;	Cnseg e Fenaber	III - gestão de capital: conjunto de processos e rotinas da supervisionada para, considerando os resultados do ORSA e em seu apetite por risco, estabelecer e avaliar continuamente os níveis de controle para seu capital, monitorar o atingimento desses níveis , e, em caso de infração deles, adotar ações com vistas à recomposição de seu capital;	Diferente do ORSA, o processo de gestão de capital é mais amplo que um estudo periódico e representa um conjunto de processos, atividades que são subsidiados não somente pelos resultados do ORSA ou teste de estresse, mas indicadores e monitoramentos periódicos.	acatada		III - gestão de capital: conjunto de processos e rotinas da supervisionada para, considerando os resultados do ORSA e seu apetite por risco, estabelecer e avaliar continuamente os níveis de controle para seu capital, monitorar o atingimento desses níveis , e, caso eles sejam infringidos , adotar as ações pertinentes ;
IV - teste de estresse: exercício realizado com a finalidade de avaliar os potenciais impactos de eventos ou circunstâncias adversos sobre as operações da supervisionada, englobando as seguintes metodologias:						
a) análise de sensibilidade: metodologia de teste de estresse que permite avaliar o impacto decorrente de variações em um único parâmetro específico de entrada;	Cnseg e Fenaber	a) análise de sensibilidade: metodologia de teste de estresse que permite avaliar o impacto decorrente de variações em um parâmetro relevante específico de entrada;	Nem todos os parâmetros de entrada precisam ser estressados, dado que nem todos possuem impacto relevante sobre o resultado final. Tal como o III, art.11, da- Resolução BCB nº 4.557/2017, que destaca apenas “parâmetros relevantes específicos”.	acatada		a) análise de sensibilidade: metodologia de teste de estresse que permite avaliar o impacto decorrente de variações em um parâmetro relevante específico de entrada;
b) análise de cenário: metodologia de teste de estresse que permite avaliar o impacto decorrente de variações simultâneas e coerentes em um conjunto definido de parâmetros de entrada; e	Cnseg e Fenaber	b) análise de cenário: metodologia de teste de estresse que permite avaliar o impacto decorrente de variações simultâneas e coerentes em um conjunto definido de parâmetros relevantes de entrada; e	Nem todos os parâmetros de entrada precisam ser estressados, dado que nem todos possuem impacto relevante sobre o resultado final. Tal como o IV, art.11, da- Resolução nº 4.557/2017, que destaca apenas “parâmetros relevantes”.	acatada		b) análise de cenário: metodologia de teste de estresse que permite avaliar o impacto decorrente de variações simultâneas e coerentes em um conjunto definido de parâmetros relevantes de entrada; e
c) teste de estresse reverso: metodologia de teste de estresse que permite a identificação dos eventos ou circunstâncias adversos de entrada associados a níveis predefinidos de impacto, incluindo os que configurem a inviabilidade da supervisionada;						
V - risco de estratégia: possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de mudanças adversas no ambiente de negócios ou de utilização de premissas inadequadas na tomada de decisão;						
VI - risco de reputação: possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de uma percepção negativa sobre a supervisionada por parte de seus clientes, contrapartes, acionistas, investidores, órgãos governamentais e outras partes interessadas;						
VII - risco de contágio: possibilidade de ocorrência de perdas para a supervisionada em decorrência de seu relacionamento, seja ele contratual, societário ou de qualquer outra natureza, com outras empresas do mesmo grupo a que pertence;	CNseg	VII - risco de contágio: possibilidade de ocorrência de perdas para a supervisionada em decorrência de seu relacionamento, seja ele contratual, societário ou de qualquer outra natureza, com outras empresas do mesmo grupo prudencial a que pertence;	Deixar claro qual “grupo” se refere. Neste caso, Prudencial.	não acatada	nos referimos ao "grupo" em sentido amplo, sem necessariamente restringir ao grupo prudencial.	
VIII - risco de concentração: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da concentração de riscos em determinados investimentos, itens segurados, coberturas de seguro, região geográfica de atuação, entre outros;	CNseg	VIII - risco de concentração: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da concentração de riscos em determinados investimentos, itens segurados, coberturas de seguro, e região geográfica de atuação;	Retirar o termo "entre outros" para que esteja claro e delimitado quais as visões de concentração consideradas pelo regulador.	não acatada	não se trata de uma lista exaustiva, mas sim exemplificativa, sendo certo que somente os riscos mais relevantes da supervisionada serão considerados no ORSA (vide art. 3º, inciso III e art. 5º, inciso III, alínea "e").	
IX - órgãos de administração: Conselho de Administração e Diretoria;						
X - órgão de administração máximo: o Conselho de Administração ou, se inexistente, a Diretoria; e						
XI - colaboradores: administradores, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e demais parceiros relevantes da supervisionada.						
Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as definições estabelecidas nas regulamentações do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que tratam dos requerimentos de capital e da Estrutura de Gestão de Riscos (EGR).					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as definições estabelecidas nas regulamentações do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que tratam dos requerimentos de capital e da Estrutura de Gestão de Riscos - EGR .

CAPÍTULO III						
DO ORSA						
Seção I						
Das Disposições Gerais deste Capítulo						
Art. 3º O ORSA deverá ser:						
I - compatível com a natureza, o porte, a complexidade, o perfil de risco e o modelo de negócio da supervisionada;						
II - alinhado com o planejamento estratégico da supervisionada e com a EGR implementada;						
III - prospectivo em sua abordagem, considerando, em uma perspectiva de continuidade das operações, toda a gama de riscos materiais e razoavelmente previsíveis a que a supervisionada está ou possa vir a estar exposta em decorrência de sua estratégia de negócios e de alterações nos ambientes interno e externo, incluindo, no mínimo:	Cnseg e Fenaber	III - prospectivo em sua abordagem, considerando, em uma perspectiva de continuidade das operações, toda a gama de riscos materiais e razoavelmente previsíveis que a supervisionada está ou possa vir a estar exposta em decorrência de sua estratégia de negócios e de alterações nos ambientes interno e externo, considerando:	Exclusão do termo “razoavelmente previsíveis”. Adequação da definição de riscos materiais presente na CNSP nº 416/21, tendo em vista que não há menção ao termo "razoavelmente previsíveis", sendo este um termo genérico. Entendemos que essa alteração não gera prejuízo à norma, tendo em vista que o mapeamento de riscos da supervisionada já considera em seus esforços os riscos atuais e emergentes. Se estamos falando de riscos materiais não necessariamente, a supervisionada está exposta materialmente nas classes de riscos citadas. Pela resolução CNSP 416/21, a supervisionada deve elaborar e manter um inventário de riscos materiais, e o ORSA deveria considerar essa materialidade nas suas abordagens prospectivas.	acatada	após troca de experiências com a ASF (supervisor de Portugal), concluímos que apenas os riscos mais relevantes devem constar na análise do ORSA.	III - prospectivo em sua abordagem, considerando, em uma perspectiva de continuidade das operações, os riscos materiais mais relevantes a que a supervisionada está ou possa vir a estar exposta em decorrência de sua estratégia de negócios e de alterações nos ambientes interno e externo, considerando , no mínimo:
a) os riscos de subscrição, de crédito, de mercado e operacional, conforme definições estabelecidas na regulamentação do CNSP que trata dos requerimentos de capital;						
b) os riscos de liquidez, cibernéticos, de sustentabilidade e demais riscos definidos em regulamentações que tratem da gestão de riscos específicos;					ajuste redacional devido a retirada da alínea "d".	b) os riscos de liquidez, cibernéticos, de sustentabilidade e demais riscos definidos em regulamentações que tratem da gestão de riscos específicos; e
c) no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S1, os riscos de estratégia, de reputação, de contágio e de concentração, conforme definições estabelecidas no art. 2º, incisos V a VIII; e						
d) se houver, outros riscos materiais, segundo critérios definidos pela supervisionada; e					exclusão da alínea "d", devido a alteração do caput.	d) se houver, outros riscos materiais, segundo critérios definidos pela supervisionada; e
IV - baseado em processos, metodologias e premissas consistentes, bem documentados e replicáveis ao longo do tempo.						
Parágrafo único. A supervisionada poderá deixar de incluir em seu ORSA os riscos elencados no inciso III, alíneas “b” e “c”, quando tais riscos forem considerados imateriais.	Cnseg e Fenaber	Parágrafo único. A supervisionada poderá deixar de incluir em seu ORSA os riscos elencados no inciso III, alíneas “b” e “c” , quando tais riscos forem considerados imateriais, de acordo com critério definido pela supervisionada.	Sugestão de alteração para deixar claro que a definição de materialidade é decisão discricionária da supervisionada. Mesmo comentário do item III	acatada	alteração devido à nova redação do art. 3º, inciso III e à inclusão do art. 5º, inciso III, alínea "e".	Parágrafo único. A supervisionada poderá deixar de incluir em seu ORSA os riscos elencados no inciso III, caso eles não atinjam o nível de risco mencionado no art. 5º, inciso III, alínea “e” .
Art. 4º Os resultados do ORSA, bem como as informações obtidas no decorrer de sua execução, deverão ser utilizados pela supervisionada, no mínimo, para fins de:						
I - planejamento estratégico;						
II - aprimoramento da EGR, em especial quanto à definição do apetite por risco, de limites operacionais de exposição e de mecanismos para o tratamento de riscos; e						
III - gestão de capital, na forma prevista no capítulo IV.						
Seção II						
Da Política do ORSA						
Art. 5º A supervisionada deverá possuir uma política do ORSA que contemple, no mínimo:						

I - o compromisso dos órgãos de administração com a adequação do ORSA, em todos os seus aspectos, considerando a regulamentação em vigor e as características e necessidades da supervisionada;						
II - os papéis e responsabilidades relativos ao ORSA nos diversos níveis da supervisionada, especialmente no que se refere a sua execução e validação; e						
III - as diretrizes para concepção, implementação, execução, validação, monitoramento e melhoria contínua do ORSA, incluindo, no mínimo:						
a) planejamento da execução e validação do ORSA, bem como definição das circunstâncias específicas que ensejem a realização extraordinária destas atividades, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 14, § 2º;					renumeração de remissão	a) planejamento da execução e validação do ORSA, bem como definição das circunstâncias específicas que ensejem a realização extraordinária destas atividades, nos termos dos arts. 6º, § 1º, e 13, § 2º;
b) garantia da qualidade dos dados e informações utilizados no ORSA;						
c) elaboração das projeções e análises previstas no art. 8º; e					renumeração de remissão ajuste redacional devido à inclusão da alínea "e".	c) elaboração das projeções e análises previstas no art. 7º;-e
d) monitoramento do ORSA e reporte de seus resultados, inclusive no que se refere à elaboração e utilização do relatório do ORSA.					ajuste redacional devido à inclusão da alínea "e".	d) monitoramento do ORSA e reporte de seus resultados, inclusive no que se refere à elaboração e utilização do relatório do ORSA; e
						e) nível de risco mínimo para os riscos que deverão ser considerados no ORSA, utilizando como base a classificação adotada no inventário de riscos da supervisionada.
Parágrafo único. As diretrizes de que trata o inciso III deverão ser desdobradas em normativos internos específicos que estabeleçam, de forma detalhada, processos, metodologias e premissas a serem considerados no ORSA.	IRB		Alteração da redação considerando a proposta de inclusão do § 2º.	não aplicavel	renumeração devido à inclusão de novos parágrafos.	§ 1º As diretrizes de que trata o inciso III deverão ser desdobradas em normativos internos específicos que estabeleçam, de forma detalhada, processos, metodologias e premissas a serem considerados no ORSA.
Art. 6º A política do ORSA deverá ser:						Art. 6º A política do ORSA deverá ser:
I - registrada formalmente, por escrito;						I - registrada formalmente, por escrito;
II - aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada;						II - aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada;
III - divulgada aos colaboradores da supervisionada que desempenhem os papéis e responsabilidades a que se refere o art. 5º, inciso II, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as respectivas funções; e						III - divulgada aos colaboradores da supervisionada que desempenhem os papéis e responsabilidades a que se refere o art. 5º, inciso II, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as respectivas funções; e
IV - reavaliada, no mínimo, a cada três anos, ou sempre que os resultados da validação do ORSA indicarem necessidade de alteração.	IRB	IV - reavaliada, no mínimo, a cada dois anos, quando integrada a política de gestão de riscos ou, no mínimo a cada três anos, quando formalizada separadamente ou sempre que os resultados da validação do ORSA indicarem necessidade de alteração.	Inclusão da periodicidade de revisão da política de gestão de riscos, estabelecida no § 3º do Art. 17 da Resolução CNSP nº 416/21, quando incorporada a ela.	não aplicavel		IV - reavaliada, no mínimo, a cada três anos, ou sempre que os resultados da validação do ORSA indicarem necessidade de alteração.
Parágrafo único. Eventuais alterações promovidas na política do ORSA deverão ser refletidas nos normativos internos de que trata o art. 5º, parágrafo único.					renumeração do dispositivo e da remissão	§ 2º Eventuais alterações promovidas na política do ORSA deverão ser refletidas nos normativos internos de que trata o § 1º.

	IRB	[Art. 5º] § 2º. A política do ORSA, mencionada no caput, poderá integrar a política de gestão de riscos ou ser estabelecida separadamente.	Considerando que o processo de autoavaliação do risco e da solvência (Own Risk and Solvency Assessment – ORSA) tem por objetivo aliar a gestão de riscos da supervisionada com sua gestão de capital, de forma compatível com o seu perfil de riscos, abordando os riscos materiais a que a supervisionada se encontra exposta, entedemos que as diretrizes para concepção, implementação, execução, validação, monitoramento e melhoria contínua do ORSA poderão, de forma facultativa, integrar a política de gestão de riscos, sem prejuízo do atendimento da regulação em vigor (Resolução CNSP nº 416/21).	acatada parcialmente	com base nesta sugestão, optamos por considerar a política do ORSA como uma política complementar à política de gestão de risco (ref. Resolução CNSP nº 416/2021, art. 17, § 1º, inciso V), devido a relações estreitas entre tais políticas.	§ 3º A política do ORSA deverá ser considerada uma política complementar à política de gestão de riscos, aplicando-se a ela os requisitos definidos para tais políticas complementares.
Seção III Da Execução do ORSA						
Art. 7º A supervisionada deverá executar o ORSA no mínimo anualmente, em paralelo com a atualização de seu plano de negócios.	Fenaber	Art. 7º A supervisionada deverá executar o ORSA no mínimo anualmente, em paralelo com a atualização de seu plano de negócios. Caso a supervisionada apresente declaração do órgão regulador do principal controlador, o ORSA poderá ser executado seguindo os mesmos critérios da segmentação anterior.	A necessidade de execução anual do ORSA demandará aumento de custos em diversos aspectos (pessoal, ferramentas, etc.) gerando, por exemplo, desvantagem aos Resseguradores Locais frente aos Admitidos/Eventuais. Caso a supervisionada já possua ORSA e/ou políticas de gestão de capital vindos da matriz estes podem ser aproveitados.	não acatada	O ORSA deverá ser analisado pela Susep e não pelo órgão regulador do controlador. As metodologias poderão ser as mesmas utilizadas pelo controlador, desde que não conflitem com o disposto nesta norma. Renumeração do artigo. Desvinculação da simultaneidade do ORSA com o plano de negócios.	Art. 6º A supervisionada deverá executar o ORSA no mínimo anualmente, por ocasião da elaboração ou atualização de seu plano de negócios.
§ 1º Na hipótese de atualização do plano de negócios fora do ciclo anual de planejamento, decorrente de alteração relevante do planejamento estratégico da supervisionada, um novo ORSA deverá ser executado.	Fenaber	§ 1º Na hipótese de atualização do plano de negócios fora do ciclo anual de planejamento, decorrente de alteração relevante do planejamento estratégico da supervisionada, a parte relevante do último ORSA deve ser atualizada.	Alinhamento com decisões interpretativas de ORSA pelo BaFin, que afirma explicitamente que uma ORSA completa não precisa necessariamente ser realizada para testar o impacto de decisões estratégicas ou outras decisões importantes. Em vez disso, pode ser suficiente modificar partes relevantes da última ORSA.	acatada	inclusão do § 3º. Mesmo se tratando de uma atualização de partes do ORSA anterior, optamos por considerar como um "novo ORSA", para que esteja sujeito aos mesmos requisitos de aprovação, documentação, etc. inclusão de menção à "relevância" das alterações do plano de negócios e de necessidade de novo ORSA quando da "alteração substancial no perfil de risco da supervisionada" (parâmetros objetivos deverão ser estabelecidos pela supervisionada na política do ORSA).	§ 1º Nas hipóteses de atualização relevante do plano de negócios fora do ciclo anual de planejamento, ou de alteração substancial no perfil de risco da supervisionada , um novo ORSA deverá ser executado.
§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica aos planos de negócios elaborados para fins de pedido de autorização prévia que não decorram de alterações relevantes do planejamento estratégico.					ajuste de remissão. divisão em incisos para melhor	§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica:
						I - aos planos de negócios elaborados para fins de pedido de autorização prévia que não decorram de alterações relevantes do planejamento estratégico; e

					inclusão de nova exceção, tendo em vista a expectativa de que os resultados do ORSA retroalimentem o processo de planejamento estratégico	II - a ajustes no plano de negócios decorrentes da própria execução do ORSA, nos termos do art. 4º, inciso I, desde que realizadas no prazo estabelecido no art. 12, § 1º.
					Ver comentário da Fenaber ao § 1º.	§ 3º Para fins do ORSA de que trata o § 1º, poderá ser realizada apenas a atualização das partes do último ORSA anual impactadas pela alteração.
Art. 8º A execução do ORSA deverá compreender, no mínimo:					renumeração do artigo.	Art. 7º A execução do ORSA deverá compreender, no mínimo:
I - elaboração de projeção econômico-financeira das operações da supervisionada, no mínimo, para os três anos seguintes, que reflita o desenvolvimento esperado de seu plano de negócios;	CNseg	I - utilização de projeções econômico-financeira das operações da supervisionada, no mínimo, para os três anos seguintes, que reflita o desenvolvimento esperado de seu plano de negócios;	O ORSA não deveria “elaborar” projeção econômica-financeira, mas utilizar como base as projeções realizadas no plano de negócio (Circular SUSEP nº 311/05, Art. 4º item IV: “IV – projeções financeiras, evidenciando a evolução patrimonial no período, com a identificação das fontes de captação que viabilizem essa evolução”).	acatada parcialmente	inclusão do § 4º. Na regulamentação do plano de negócios (Circular Susep nº 700/2024, art. 61) não fica claro que suas atualizações devem necessariamente estender o horizonte de planejamento original. Sendo assim, como o ORSA sempre requer projeções para 3 anos à frente, a utilização das projeções do plano de negócios só seria possível no ano de sua elaboração.	
	Fenaber	I - elaboração plurianual de projeção econômico-financeira das operações da supervisionada, que reflita o desenvolvimento esperado de seu plano de negócios;	Alinhamento com decisões interpretativas de ORSA pelo BaFin, que estabelece perspectiva futura como um período de vários anos que corresponde, no mínimo, ao período de planejamento do negócio, sem especificar período mínimo de anos.	não acatada	Achamos importante ter referência a um período mínimo para as projeções.	
II - com base na projeção de que trata o inciso I:						
a) projeção das necessidades de capital da supervisionada, considerando, no mínimo:						
1. o Capital Mínimo Requerido (CMR), conforme regulamentação em vigor; e					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	1. o Capital Mínimo Requerido - CMR, conforme regulamentação em vigor; e
2. os resultados das metodologias quantitativas de mensuração de riscos de que trata o art. 15, § 2º, da Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021;	Fenaber	2. os resultados das metodologias quantitativas de mensuração de riscos de que trata o NOVO ARTIGO (transcrito na linha abaixo)	Considerando sugestão de alteração da Res. CNSP 416/21.	não aplicavel	fora do escopo da proposta normativa em tela.	
	Fenaber	Artigo novo O art. 15, § 2º, da Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar da seguinte forma: Art. 15. A EGR deverá prever, no mínimo: (...) 2º A s supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão também, no mínimo por ocasião da revisão do inventário de riscos, utilizar metodologias quantitativas de mensuração que: (...) II - sejam baseadas em fórmulas analíticas, simulações estocásticas, testes de estresse, análises de cenários ou outros métodos matemáticos e/ou estatísticos relevantes; III - (...)	A atual referência à norma 416 prevê que os cálculos deveriam ser realizados excluindo as fórmulas padrão de cálculo de capitais de risco, o que por consequência gera a necessidade de que todas as companhias realizando o ORSA (Segmentações S1 e S2) tenham que gerar alternativas independentes para mensuração dos riscos de capital, independentemente de terem ou não metodologia própria, o que gerará altos custos para implementação do ORSA. A sugestão é de que as companhias possam se basear nos fatores e metodologias disponibilizados pela SUSEP, quando essas forem sua base de cálculo de capital.	não aplicavel	esclarecemos que os modelos regulatórios de capital são desenvolvidos utilizando dados de todo o mercado supervisionado, e por isso podem não estar ajustados ao perfil de risco de uma supervisionada em particular. Sendo assim, esta exigência parte do princípio de que, apesar da existência de tais modelos, é dever da supervisionada mensurar seus riscos da melhor maneira possível. naturalmente há custos associados a isso, e por este motivo tal exigência aplica-se apenas aos segmentos S1 e S2. no mais, não se trata de inovação, mas de exigência já em vigor.	
b) projeção do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) da supervisionada, bem como de sua suficiência em face das necessidades de capital mencionadas na alínea “a”; e					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	b) projeção do Patrimônio Líquido Ajustado - PLA - da supervisionada, bem como de sua suficiência em face das necessidades de capital mencionadas na alínea “a”; e

c) projeção das necessidades de liquidez da supervisionada; e	IRB	c) projeção das necessidades de liquidez da supervisionada, através da gestão de seus ativos financeiros e suas reservas técnicas (ALM), considerando equilíbrio entre seus volumes e prazos; e	Considerando que o processo de autoavaliação do risco e da solvência (ORSA) tem por objetivo aliar a gestão de riscos da supervisionada com sua gestão de capital, e que a Resolução CNSP nº 416/21 (Art. 23) determina que diretrizes, parâmetros e estratégias para gestão do risco de liquidez devem ser consideradas em política específica e complementar a política de gestão de risco, sugerimos o ajuste na redação para este item tendo em vista que a gestão mais eficaz de liquidez está associada à gestão de ativos e passivos (ALM), considerando volumes e prazos.	não acatada	preferimos não impor uma forma de como a supervisionada deve fazer a projeção das necessidades de liquidez	
III - análise do comportamento das projeções mencionadas nos incisos I e II em situações extremas, através da aplicação de testes de estresse.					ajuste redacional para melhorar a clareza.	III - análise do comportamento das projeções mencionadas nos incisos I e II em situações de materialização de riscos , através da aplicação de testes de estresse.
§ 1º As projeções e análises elencadas nos incisos do caput deverão ser:					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 1º As projeções e análises elencadas nos incisos do caput deverão ser:
I - consistentes com o planejamento estratégico da supervisionada e com a EGR implementada, especialmente no que se refere ao apetite por risco definido e aos mecanismos existentes de identificação, avaliação, mensuração, tratamento, monitoramento e reporte de riscos; e						
II - aderentes à regulamentação prudencial e aos critérios contábeis em vigor.					após troca de experiências com a ASF (supervisor de Portugal), consideramos necessário este esclarecimento.	II - aderentes à regulamentação prudencial e aos critérios contábeis em vigor, inclusive na hipótese de haver riscos assumidos fora do país.
§ 2º Para fins das projeções de que trata o inciso II do caput deverão ser considerados, quando aplicáveis, outros fatores, inclusive não relacionados à cobertura dos riscos, que possam influenciar a alocação de capital da supervisionada, tais como distribuição obrigatória de dividendos ou necessidade de manutenção de determinado nível de rating junto a agência de classificação de risco.					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 2º Para fins das projeções de que trata o inciso II do caput deverão ser considerados, quando aplicáveis, outros fatores, inclusive não relacionados à cobertura dos riscos, que possam influenciar a alocação de capital da supervisionada, tais como distribuição obrigatória de dividendos ou necessidade de manutenção de determinado nível de rating junto a agência de classificação de risco.
§ 3º Para fins da projeção de que trata o inciso II do caput , alínea "b", poderão ser consideradas fontes de financiamento previstas no plano de negócios da supervisionada.					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 3º Para fins da projeção de que trata o inciso II, alínea "b", do caput , poderão ser consideradas fontes de financiamento previstas no plano de negócios da supervisionada.
					Ver sugestão da CNseg ao inciso I do caput deste artigo.	§ 4º Nos anos em que houver elaboração de novo plano de negócios, deverão ser utilizadas, para fins do inciso I do caput , as projeções nele contidas.
Art. 9º Os testes de estresse, mencionados no art. 8º, inciso III, deverão:					renumeração de artigo e remissão	Art. 8º Os testes de estresse, mencionados no art. 7º, inciso III, deverão:
I - considerar ampla variação de impacto dos riscos elencados nas alíneas do art. 3º, inciso III, de forma a contemplar situações adversas capazes de impor ameaça significativa à viabilidade da supervisionada; e	CNseg	I - considerar ampla variação de impacto dos riscos elencados nas alíneas do art. 3º, inciso III, de forma a contemplar situações adversas capazes de impor ameaça significativa à viabilidade da supervisionada; e	Entendemos que o termo "ampla" é um termo genérico e que essa alteração não gera prejuízo à norma, tendo em vista que a variação de impacto dos riscos será considerada com base nos cenários estabelecidos pela supervisionada.	acatada	eliminação de remissão	I - considerar ampla variações de impacto dos riscos elencados nas alíneas do art. 3º, inciso III , de forma a contemplar situações adversas capazes de impor ameaça significativa à viabilidade da supervisionada; e
II - incluir obrigatoriamente:						
a) análises de cenários e testes de estresse reversos, no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S1; e	CNseg	a) análise de cenários e Testes de estresse reversos, no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S1; e	Segregação em duas alíneas por sugestão de entrada em vigor em duas etapas com prazos diferentes. Vide art. 28.	acatada		a) análise de cenários e testes de estresse reversos, no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S1; e

b) análises de cenários, no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S2.	CNseg	b) análises de cenários, no caso de supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2.	Segregação em duas alíneas por sugestão de entrada em vigor em duas etapas com prazos diferentes. Vide art. 28.	acatada	não há necessidade de especificar os segmentos S1 e S2, pois a norma só se aplica a eles.	b) análises de cenários.; no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S2..
Art. 10. Na hipótese de a supervisionada utilizar modelos de capital para fins da projeção de necessidade de capital de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a”, item 2, tais modelos:	CNseg	Art. 10. Na hipótese de a supervisionada utilizar modelos de cálculo de capital para fins da projeção de necessidade de capital de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a”, item 2, tais modelos:	Ajuste de terminologia, em linha com a Resolução SUSEP 432/2021.	não acatada	não nos referíamos aos modelos de capital regulatório, de que trata a Resolução SUSEP 432/2021, mas sim à metodologias quantitativas referenciadas na redação original. Ajustamos a terminologia para maior clareza.	Art. 9º Na hipótese de a supervisionada utilizar modelos de cálculo de capital capital As metodologias quantitativas utilizadas para fins da projeção de necessidade de capital de que trata o art. 7º, inciso II, alínea “a”, item 2, tais modelos:
I - não estarão sujeitos a aprovação prévia pela Susep;					ajuste redacional	I - não estarão sujeitas a aprovação prévia pela Susep;
II - poderão utilizar ferramentas, técnicas, bases de dados, distribuições, medidas de risco, níveis de confiança e horizontes de tempo de livre escolha da supervisionada, desde que adequados e compatíveis com o seu perfil de risco; e						
III - deverão considerar o comportamento das dependências entre riscos e/ou dos efeitos de diversificação em situações de estresse, sempre que tais mecanismos sejam utilizados com a finalidade de reduzir a necessidade de capital.	Cnseg e Fenaber	III – poderão considerar o comportamento das dependências entre riscos e/ou dos efeitos de diversificação em situações de estresse, sempre que tais mecanismos sejam utilizados com a finalidade de reduzir a necessidade de capital.	Tornar a decisão para determinação de cada supervisionada. Tal como o inciso II.	não acatada	exigência se aplica apenas quando dependências entre riscos ou efeitos de diversificação são utilizados para reduzir a necessidade de capital. A supervisionada pode optar por não utilizar estes mecanismos.	
Art. 11. A execução do ORSA deverá ser coordenada por unidade subordinada, direta ou indiretamente, ao diretor responsável pelos controles internos.					renumeração de artigo.	Art. 10. A execução do ORSA deverá ser coordenada por unidade subordinada, direta ou indiretamente, ao diretor responsável pelos controles internos.
§ 1º A unidade de que trata o caput poderá, em conformidade com os papéis e responsabilidades definidos na política do ORSA, desempenhar atividades diretamente relacionadas à execução do ORSA ou demandá-las de outras unidades da supervisionada.					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 1º A unidade de que trata o caput poderá, em conformidade com os papéis e responsabilidades definidos na política do ORSA, desempenhar atividades diretamente relacionadas à execução do ORSA ou demandá-las de outras unidades da supervisionada.
§ 2º Relativamente à coordenação e execução do ORSA, deverão ser garantidos à unidade de que trata o caput , bem como a outras unidades diretamente envolvidas, nos termos do § 1º:					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 2º Relativamente à coordenação e execução do ORSA, deverão ser garantidos à unidade de que trata o caput , bem como a outras unidades diretamente envolvidas, nos termos do § 1º:
I - os recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados, incluindo pessoal experiente, capacitado e em quantidade suficiente; e II - acesso irrestrito e tempestivo às informações necessárias.						
§ 3º A unidade de gestão de riscos poderá ser responsável pela atribuição prevista no caput .					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 3º A unidade de gestão de riscos poderá ser responsável pela atribuição prevista no caput .
Seção IV Do Relatório do ORSA						
Art. 12. Ao término da execução do ORSA, a unidade de que trata o art. 11 deverá documentar os resultados e os aspectos mais relevantes do processo no relatório do ORSA, contendo, no mínimo:					renumeração de artigo e remissão	Art. 11. Ao término da execução do ORSA, a unidade de que trata o art. 10 deverá documentar os resultados e os aspectos mais relevantes do processo no relatório do ORSA, contendo, no mínimo:
I - informações sobre o contexto de execução do ORSA, incluindo:						
a) descrição do direcionamento estratégico da supervisionada;						
b) descrição do apetite por risco aprovado da supervisionada;						
c) descrição do perfil de risco da supervisionada, incluindo nível atual e tendência futura dos principais riscos;					ajuste redacional devido à nova redação do art 3º, inciso III e	c) descrição dos níveis de risco utilizados no inventário de riscos da supervisionada, com indicação daqueles cujos riscos devem ser considerados no ORSA, nos termos do art. 5º,

d) quando aplicável, indicação dos riscos não incluídos no ORSA, nos termos do art. 3º, parágrafo único, juntamente com os motivos pelos quais os mesmos foram considerados imateriais; e					inclusão do art. 5º, inciso III, alínea "e".	d) descrição, nível atual e tendência futura dos riscos considerados no ORSA; e
e) quando aplicável, outras considerações pertinentes sobre os ambientes interno e externo da supervisionada;						
II - para as supervisionadas enquadradas no segmento S1, informações sobre o processo de execução do ORSA, incluindo:						
a) identificação das diversas unidades envolvidas e descrição das respectivas atribuições relativas à execução do ORSA; e						
b) descrição de como o ORSA se integra com os processos de gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital;						
III - resultados das projeções e análises previstas no art. 8º, expressos, no mínimo, para as datas-base de 31 de dezembro de cada um dos exercícios considerados;					renumeração de remissão	III - resultados das projeções e análises previstas no art. 7º, expressos, no mínimo, para as datas-base de 31 de dezembro de cada um dos exercícios considerados;
IV - descrição das metodologias, premissas e bases de dados utilizadas para obtenção dos resultados mencionados no inciso III, incluindo:						
a) os parâmetros, inclusive macroeconômicos, considerados na projeção de que trata o art. 8º, inciso I;					renumeração de remissão	a) os parâmetros, inclusive macroeconômicos, considerados na projeção de que trata o art. 7º, inciso I;
b) as premissas e aproximações utilizadas nas projeções de que trata o art. 8º, inciso II;					renumeração de remissão	b) as premissas e aproximações utilizadas nas projeções de que trata o art. 7º, inciso II;
c) quando aplicável, descrição dos fatores não relacionados à cobertura de riscos considerados, nos termos do art. 8º, § 2º;					transferência para nova alínea "e" deste inciso (ver abaixo)	e) quando aplicável, descrição dos fatores não relacionados à cobertura de riscos considerados, nos termos do art. 8º, § 2º;
d) na hipótese de utilização de modelos de capital para fins de projeção da necessidade de capital de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a", item 2:					renumeração de alínea e remissão. redução das exigências de descrição de metodologias quantitativas, com o intuito de tornar o relatório do ORSA mais objetivo.	c) quando verificada diferença relevante entre as projeções de necessidades de capital mencionadas no o art. 7º, inciso II, alínea "a", itens 1 e 2, detalhamento das metodologias quantitativas de mensuração de riscos de que trata o referido item 2, incluindo:
1. os principais riscos considerados, as ferramentas, técnicas, medidas de risco, níveis de confiança e horizontes de tempo utilizados; e					ajuste redacional	1. os principais riscos considerados e as ferramentas, técnicas, medidas de risco, níveis de confiança e horizontes de tempo utilizados; e
2. para as supervisionadas enquadradas no segmento S1, considerações sobre o tratamento de dependências entre riscos e/ou efeitos de diversificação;					ajuste redacional	2. para as supervisionadas enquadradas no segmento S1, considerações sobre o tratamento de dependências entre riscos e/ou efeitos de diversificação; e
					transferência da antiga alínea "c" do inciso V (ver abaixo)	3. identificação das características que mais contribuem para a diferença mencionada no caput desta alínea;
					ajuste redacional	
e) as metodologias de teste de estresse utilizadas nas análises de que trata o art. 8º, inciso III, bem como os principais riscos considerados, os parâmetros de entrada ou saída sensibilizados e as respectivas faixas de variação; e					renumeração de alínea e remissão	d) as metodologias de teste de estresse utilizadas nas análises de que trata o inciso III do art. 7º bem como os principais riscos considerados, os parâmetros de entrada ou saída sensibilizados e as respectivas faixas de variação; e
					transferência da antiga alínea "c" deste inciso (ver acima)	e) quando aplicável, descrição dos fatores não relacionados à cobertura de riscos considerados, nos termos do art. 7º, § 2º;
					renumeração de alínea e remissão.	
f) quando aplicável, descrição das alterações relevantes em metodologias, premissas e bases de dados, promovidas em relação à execução anterior do ORSA, com a correspondente justificativa;						
V - avaliação de adequação e razoabilidade dos resultados mencionados no inciso III, incluindo:						
a) avaliações qualitativas complementares;					ajuste redacional	a) avaliações qualitativas complementares; e

b) quando aplicável, descrição de limitações ou potenciais inconsistências inerentes às metodologias, premissas e bases de dados utilizadas; e					ajuste redacional	b) quando aplicável, descrição de limitações ou potenciais inconsistências inerentes às metodologias, premissas e bases de dados utilizadas; e
c) quando aplicável, justificativa para diferenças relevantes entre as necessidades de capital apuradas com base nos itens 1 e 2 do art. 8º, inciso II, alínea “a”, ressaltando diferenças em metodologias, premissas e bases de dados consideradas;					transferência para o novo item 3 da alínea “d” do inciso IV (ver acima)	e) quando aplicável, justificativa para diferenças relevantes entre as necessidades de capital apuradas com base nos itens 1 e 2 do art. 8º, inciso II, alínea “a”, ressaltando diferenças em metodologias, premissas e bases de dados consideradas;
VI - ações, previstas ou em andamento, para correção de problemas indicados no inciso V, alínea “b”, ou para aperfeiçoamento de processos e políticas relativos à execução do ORSA, gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital; e					após troca de experiências com a ASF (supervisor de Portugal), optou-se pela exclusão do artigo, com o intuito de tornar o relatório do ORSA mais objetivo,.	VI - ações, previstas ou em andamento, para correção de problemas indicados no inciso V, alínea “b”, ou para aperfeiçoamento de processos e políticas relativos à execução do ORSA, gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital; e
VII - quaisquer outras informações que os órgãos de administração considerem necessárias para o adequado desempenho das atribuições previstas no art. 25.					renumeração de inciso e remissão.	VI - quaisquer outras informações que os órgãos de administração considerem necessárias para o adequado desempenho das atribuições previstas no art. 20.
Art. 13. O relatório do ORSA deverá ser:					renumeração de artigo	Art. 12. O relatório do ORSA deverá ser:
I - aprovado, pelo diretor responsável pelos controles internos e pelo órgão de administração máximo da supervisionada, em até trinta dias após a atualização do plano de negócios; e	CNseg	I - aprovado, pelo diretor responsável pelos controles internos e pelo órgão de administração máximo da supervisionada, em até noventa dias após a atualização do plano de negócios; e	O prazo de 30 dias não é suficiente para que o relatório de ORSA possa refletir as atualizações do plano de negócio, e ainda realizar reunião do órgão de administração máximo da supervisionada em que a aprovação irá ocorrer. Observamos prazos distintos de realização de reunião em cada supervisionada, podendo alcançar intervalos de 3 meses. Não observamos benefícios de alterar tal governança apenas para a aprovação deste relatório.	acatada	prazo inserido no § 1º (ver abaixo)	I - aprovado pelo diretor responsável pelos controles internos e pelo órgão de administração máximo da supervisionada.
	Fenaber	I - aprovado, pelo diretor responsável pelos controles internos e pelo órgão de administração máximo da supervisionada em até trinta dias após a atualização do plano de negócios ; e	Alinhamento com BaFin, que não inclui período de aprovação	não acatada	acatamento da sugestão da Cnseg	
II - encaminhado, no mínimo:						
a) à Diretoria;						
b) ao Comitê de Riscos, se houver; e					ajuste redacional todas as empresas a que se detina a norma possuem Comitê de Risco.	b) ao Comitê de Riscos, se houver ; e
c) à unidade de gestão de riscos.					ver sugestão da CNseg ao caput deste artigo.	§ 1º A aprovação de que trata o inciso I deverá ocorrer em até noventa dias após a elaboração ou atualização do plano de negócios, nas hipóteses em que a execução do ORSA esteja relacionada a tais evento.
Parágrafo único. As pessoas, órgãos e unidades mencionadas nos incisos I e II do caput deverão:					renumeração do parágrafo. compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 2º As pessoas, órgãos e unidades mencionadas nos incisos I e II do caput deverão:
I - considerar o conteúdo do relatório do ORSA no desempenho de suas respectivas atribuições, em especial as relativas a gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital; e						
II - quando aplicável, disponibilizar às unidades e colaboradores envolvidos nos processos mencionados no inciso I, as informações e conclusões contidas no relatório do ORSA que forem necessárias à execução de suas atividades, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as respectivas funções.						

Seção V						
Da Validação do ORSA						
Art. 14. A supervisionada deverá, pelo menos a cada três anos, realizar a validação de todo o seu processo de ORSA, contemplando aspectos de sua concepção, implementação, execução e utilização, no intuito de garantir a manutenção de sua adequação ao longo do tempo.					renumeração do artigo. adequação do prazo para facilitar sincronização com atualização da política do ORSA, que, passando a ser considerada uma política complementar à política de gestão de riscos, deverá ser revisada a cada dois anos..	Art. 13. A supervisionada deverá, pelo menos a cada quatro anos, realizar a validação de todo o seu processo de ORSA, contemplando aspectos de sua concepção, implementação, execução e utilização, no intuito de garantir a manutenção de sua adequação ao longo do tempo.
§ 1º Os aspectos mencionados no caput deverão incluir, no mínimo:					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 1º Os aspectos mencionados no caput deverão incluir, no mínimo:
I - aderência da política do ORSA, bem como dos normativos internos que a desdobram, aos requisitos estabelecidos nesta Resolução e às orientações divulgadas pela Susep;						
II - aderência da execução do ORSA à política do ORSA e aos normativos internos que a desdobram, bem como a eficácia dos controles internos destinados a garantir tal aderência;						
III - adequação e consistência dos processos, metodologias e premissas utilizados no ORSA, em especial quanto às projeções e análises mencionadas no art. 8º;					renumeração de remissão	III - adequação e consistência dos processos, metodologias e premissas utilizados no ORSA, em especial quanto às projeções e análises mencionadas no art. 7º;
IV - eficácia dos sistemas de informação utilizados no ORSA, incluindo a abrangência, consistência, integridade e confiabilidade dos dados e informações por eles disponibilizados;						
V - consistência, confiabilidade e adequação da documentação do ORSA, incluindo o relatório do ORSA; e						
VI - forma de disponibilização interna dos resultados do ORSA e sua efetiva contribuição para o aprimoramento da gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital.						
§ 2º A supervisionada deverá priorizar, mesmo antes de decorrido o período estabelecido no caput , a validação de aspectos específicos do ORSA que possam ter sido afetados por:					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 2º A supervisionada deverá priorizar, mesmo antes de decorrido o período estabelecido no caput , a validação de aspectos específicos do ORSA que possam ter sido afetados por:
I - mudanças nas operações da supervisionada;					transferência, para este parágrafo, da menção a revisões do planejamento estratégico, antes presente no inciso IV. ajuste redacional para melhor clareza.	I - mudanças relevantes nas operações da supervisionada ou em seu plano de negócios ;
II - mudanças na estrutura da supervisionada ou do grupo a que ela pertence;						
III - mudanças regulatórias;					ajuste redacional	III - mudanças regulatórias; ou
IV - revisões do planejamento estratégico; ou	Cnseg e Fenaber	IV - revisões do planejamento estratégico que acarretem mudanças substanciais dos resultados propostos ; ou	Mudanças no plano estratégico são usuais ao longo do tempo, mas não são esperadas mudanças substanciais.	acatada	transferência para o inciso I deste parágrafo.	IV - revisões do planejamento estratégico que acarretem mudanças substanciais dos resultados propostos, conforme definido em sua política de ORSA; ou
V - qualquer outra mudança nos ambientes interno ou externo da supervisionada, capaz de alterar substancialmente seu perfil de riscos.					renumeração de inciso.	IV - qualquer outra mudança nos ambientes interno ou externo da supervisionada, capaz de alterar substancialmente seu perfil de riscos.
Art. 15. A validação do ORSA deverá ser executada por pessoas, unidades ou entidades internas ou externas à supervisionada, que:					renumeração de artigo	Art. 14. A validação do ORSA deverá ser executada por pessoas, unidades ou entidades internas ou externas à supervisionada, que:
I - possuam capacitação e experiência para tal; e						
II - não tenham participado ativamente da concepção, implementação ou execução do aspecto do ORSA por elas validado.						

Art. 16. A validação do ORSA deverá ser coordenada por unidade que:	CNseg	Art. 16. A validação do ORSA deverá ser coordenada por unidade que não tenha participado ativamente da concepção, implementação ou execução de qualquer aspecto do ORSA.	Aglutinação do texto do inciso II no caput, por conta da exclusão do inciso I.	acatada	renumeração de artigo	Art. 15. A validação do ORSA deverá ser coordenada por unidade que não tenha participado ativamente da concepção, implementação ou execução de qualquer aspecto do ORSA.
	Fenaber	Exclusão	A redação atual virtualmente impossibilita companhia a realizarem a validação do ORSA por conta própria, provavelmente levando a uma necessidade de contratações de companhias de consultoria externas para realização do processo, consequentemente levando a um aumento de custos expressivos para o mercado segurador. Dessa forma, a sugestão é de que a Companhia seja responsável por manutenção do ORSA conforme suas metodologias próprias, e quaisquer validações do modelo deveriam ficar à cargo do órgão fiscalizador responsável (SUSEP), que terá acesso a todos os relatórios ORSA do mercado e poderá julgar aqueles que necessitam de ajustes.	não acatada	acatamento da proposta da Cnseg no que pese a supervisão que virá a ser realizada pela Susep, entendemos que a responsabilidade primária pela manutenção da adequação do ORSA ao longo do tempo é da supervisionada	
I - não seja subordinada, direta ou indiretamente, ao diretor responsável pelos controles internos; e	Cnseg e Fenaber	Excluir.	Para cumprimento de suas atribuições, as funções de controles internos ou conformidade, e suas respectivas unidades, podem ter alocado os ferramentais e pessoas mais adequadas para execução deste processo. Desde que respeitando os requisitos que mitigam situação de conflito, aproveitar tais estruturas contribui para não tornar o processo de coordenação da validação excessivamente oneroso. Processos de validação de programas de testes de estresse e ICAAP dos bancos podem ser validados por área de controles internos, por exemplo. Normas relacionadas: Circulares Bacen 3.846 e 3911 (Icaap) e Resolução 4.557 (teste de estresse). Ademais, a Resolução CNSP 416/21 exige que a “unidade de conformidade”, seja segregada da “unidade de riscos”. Lembrando que a auditoria interna participa auditando todo o processo de validação, como panel de 38 linha	acatada		I - não seja subordinada, direta ou indiretamente, ao diretor responsável pelos controles internos; e
II - não tenha participado ativamente da concepção, implementação ou execução de qualquer aspecto do ORSA.	Cnseg e Fenaber	Excluir.	Inclusão no caput.	não acatada	incorporado ao caput deste artigo, conforme sugestão da CNseg (ver acima)	II - não tenha participado ativamente da concepção, implementação ou execução de qualquer aspecto do ORSA.
§ 1º A unidade de que trata o caput:	Fenaber	Excluir.		não acatada	acatamento pela proposta da Cnseg compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 1º A unidade de que trata o caput:
I - não poderá elaborar propostas de ações corretivas quanto a deficiências identificadas;	Fenaber	Excluir.		não acatada	acatamento pela proposta da Cnseg	
II - deverá ter acesso direto ao órgão de administração máximo da supervisionada; e	Fenaber	Excluir.		não acatada	acatamento pela proposta da Cnseg	

III - poderá, em conformidade com os papéis e responsabilidades definidos na política do ORSA, desempenhar atividades diretamente relacionadas à validação do ORSA ou demandá-las de outras unidades da supervisionada, observado o disposto no art. 15.	Fenaber	Excluir.		não acatada	acatamento pela proposta da Cnseg renumeração de remissão	III - poderá, em conformidade com os papéis e responsabilidades definidos na política do ORSA, desempenhar atividades diretamente relacionadas à validação do ORSA ou demandá-las de outras unidades da supervisionada, observado o disposto no art. 14.
§ 2º Relativamente à coordenação e execução da validação do ORSA, deverão ser garantidos à unidade de que trata o caput , bem como a outras unidades diretamente envolvidas, nos termos do § 1º, inciso III:	Fenaber	Excluir.		não acatada	acatamento pela proposta da Cnseg compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 2º Relativamente à coordenação e execução da validação do ORSA, deverão ser garantidos à unidade de que trata o caput , bem como a outras unidades diretamente envolvidas, nos termos do § 1º, inciso III:
I - os recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados, incluindo pessoal experiente, capacitado e em quantidade suficiente; e	Fenaber	Excluir.		não acatada	acatamento pela proposta da Cnseg	
II - acesso irrestrito e tempestivo às informações necessárias.	Fenaber	Excluir.		não acatada	acatamento pela proposta da Cnseg	
Art. 17. É admitida a participação da unidade de Auditoria Interna no processo de validação do ORSA, tanto no papel de executora como no de unidade responsável pela sua coordenação.					Exclusão. com o ajuste proposto pela Cnseg no artigo anterior, a auditoria interna pode continuar com sua função principal e não participar da validação.	Art. 17. É admitida a participação da unidade de Auditoria Interna no processo de validação do ORSA, tanto no papel de executora como no de unidade responsável pela sua coordenação.
Art. 18. Eventuais deficiências identificadas por ocasião da validação do ORSA, bem como as respectivas ações corretivas, deverão ser reportadas no relatório do ORSA, em especial nos itens de que tratam os incisos V, alínea “b”, e VI do art. 12.					após troca de experiências com a ASF (supervisor de Portugal), optou-se pela exclusão do artigo, com o intuito de tornar o relatório do ORSA mais objetivo	Art. 18. Eventuais deficiências identificadas por ocasião da validação do ORSA, bem como as respectivas ações corretivas, deverão ser reportadas no relatório do ORSA, em especial nos itens de que tratam os incisos V, alínea “b”, e VI do art. 12.
CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE CAPITAL						
Art. 19. A supervisionada deverá elaborar, com base nos resultados do ORSA e em seu apetite por risco, um plano de contingência de capital que defina, para todo o período considerado no ORSA:					renumeração de artigo	Art. 16. A supervisionada deverá elaborar, com base nos resultados do ORSA e em seu apetite por risco, um plano de contingência de capital que defina, para todo o período considerado no ORSA:
I - níveis de controle para o PLA, devendo ser previstos pelo menos:						
a) um nível situado em patamar que a supervisionada considere adequado para assegurar razoavelmente, mesmo diante de situações de estresse, a cobertura integral de suas necessidades de capital;						
b) um nível situado em patamar equivalente ao CMR; e						
c) um nível situado entre os níveis previstos nas alíneas “a” e “b”; e						
II - fontes de financiamento ou ações corretivas que possibilitem, na hipótese de infração de determinado nível de controle, o retorno do PLA da supervisionada ao nível correspondente ao do inciso I, alínea “a”.					após troca de experiências com a ASF (supervisor de Portugal), optou-se pela nova redação do artigo, com o intuito de tornar o plano de contingência de capital mais objetivo	II ações a serem adotadas na hipótese de infração de cada um dos níveis de controle, incluindo, pelo menos para os casos em que o ORSA indique a possibilidade de infração dos níveis previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I, fontes de financiamento ou ações corretivas que possibilitem a recomposição do capital.
Parágrafo único. Os níveis de controle deverão ser estabelecidos de forma a permitir seu acompanhamento periódico pela supervisionada, possibilitando a utilização tempestiva das fontes de financiamento e/ou ações corretivas que se façam necessárias.					exclusão, tendo em vista já estar contemplado no art. 19 (antigo art. 22)	Parágrafo único. Os níveis de controle deverão ser estabelecidos de forma a permitir seu acompanhamento periódico pela supervisionada, possibilitando a utilização tempestiva das fontes de financiamento e/ou ações corretivas que se façam necessárias.

					transferido do antigo art. 20, inciso IV passa a abranger outras ações, para além de fontes de financiamento e ações corretivas.	Parágrafo único. As ações a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deverão orientar, mas não limitar, as opções que poderão ser implementadas pela supervisionada no caso concreto, ou por ela propostas em plano de regularização de solvência (PRS) ou em processo para reparação de apontamento (PRA), caso requeridos pela Susep, sem prejuízo à prerrogativa da Autarquia de solicitar esclarecimentos sobre eventuais divergências
Art. 20. As fontes de financiamento e ações corretivas, de que trata o art. 19, inciso II:					renumeração de artigo e remissão ajuste redacional	Art. 17. As fontes de financiamento e ações corretivas, mencionadas no art. 16, inciso II:
I - deverão possuir alcance e abrangência compatíveis com o nível de controle a cuja infração sua utilização corresponde;						
II - não poderão prever, como fonte de financiamento, transferências de capital advindas de outras empresas do mesmo grupo a que pertence, exceto se tal empresa for supervisionada pertencente ao mesmo SCI/EGR unificado;	CNseg	II - não poderão prever, como fonte de financiamento, transferências de capital advindas de outras empresas do mesmo grupo prudencial a que pertence, exceto se tal empresa for supervisionada pertencente ao mesmo SCI/EGR unificado;	A sugestão de inclusão de grupo "prudencial" e restringir exclusivamente a empresas supervisionadas. Aportes e adiantamento de futuro aumento de capital são fontes necessárias para a construção do plano de contingência de capital (Art. 19). A transferência de capital entre empresas do mesmo grupo representa um mecanismo de alívio e manutenção de capital, mesmo entre empresas com atividades diversas, inclusive holding não supervisionada. Tal impedimento apenas se aplica quando a transferência representar um risco para a outra empresa. Em linha com a referência normativa do ICAAP - BCB, usado pela SUSEP, não há esta limitação. Não observamos limitações as fontes de capacitação que viabilizam a evolução as projeções financeiras e patrimonial do plano de negócio (Circular Susep 311/2005). Em complemento, dado o avanço da normativa de ORSA, é necessária a publicação das alterações da Resolução CNSP 432/21, proposta na minuta objeto do edital de Consulta Pública	acatada parcialmente	divisão em alíneas para melhor clareza. em linha com a prática empresarial corrente, passamos a permitir controladoras, diretas ou indiretas, como fonte de financiamento (ver alínea "a" abaixo)	II - não poderão prever, como fonte de financiamento, transferências de capital advindas de outras empresas do mesmo grupo, desde que estas sejam: a) controladoras diretas ou indiretas da supervisionada; ou b) pertencentes ao mesmo SCI/EGR unificado da supervisionada; e
III - deverão ter sua disponibilidade e viabilidade avaliadas pela supervisionada, considerando, no mínimo:						
a) as circunstâncias em que seriam utilizadas, tomando por base as situações de estresse estabelecidas em atendimento ao art. 8º inciso III;					ajuste redacional renumeração de remissão	a) as circunstâncias em que seriam utilizadas, tomando por base as situações de materialização de riscos estabelecidas em atendimento ao art. 7º inciso III;
b) eventuais restrições regulatórias relativas à sua utilização; e						
c) no caso previsto no inciso II, eventuais restrições para fungibilidade ou transferibilidade de ativos; e					ajuste redacional	c) no caso previsto no inciso II, eventuais restrições para fungibilidade ou transferibilidade de ativos. e
IV - deverão orientar, mas não limitar, as ações que poderão ser implementadas pela supervisionada, ou propostas por ela em plano de regularização de solvência (PRS) ou processo para reparação de apontamento (PRA), caso os mesmos venham a ser requeridos pela Susep, sem prejuízo à prerrogativa da Autarquia de solicitar esclarecimentos sobre eventuais divergências.					transferido para art. 16, parágrafo único	IV - deverão orientar, mas não limitar, as ações que poderão ser implementadas pela supervisionada, ou propostas por ela em plano de regularização de solvência (PRS) ou processo para reparação de apontamento (PRA); caso os mesmos venham a ser requeridos pela Susep, sem prejuízo à prerrogativa da Autarquia de solicitar esclarecimentos sobre eventuais divergências.

Parágrafo único. A exceção disposta no inciso II fica condicionada à existência de compromisso formal entre as supervisionadas, ratificado pelos órgãos de administração máximos de ambas.					ajuste redacional	Parágrafo único. O disposto no inciso II fica condicionado à existência de compromisso formal entre as empresas envolvidas , ratificado pelos órgãos de administração máximos de ambas.
Art. 21. O plano de contingência de capital deverá ser:					renumeração de artigo	Art. 18. O plano de contingência de capital deverá ser:
I - registrado formalmente, por escrito;						
II - aprovado pelo órgão de administração máximo da supervisionada;						
III - divulgado aos colaboradores da supervisionada que desempenhem papéis e responsabilidades relativos à execução do plano de contingência de capital, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as respectivas funções; e						
IV - reavaliado, no mínimo, por ocasião da execução do ORSA.						
Art. 22. A supervisionada deverá implementar e manter estratégias, procedimentos e controles destinados a garantir a adequada execução de seu plano de contingência de capital, incluindo, no mínimo:					renumeração de artigo aglutinação dos incisos I e II no caput.	Art. 19. A supervisionada deverá implementar e manter estratégias, procedimentos e controles destinados a garantir a adequada execução de seu plano de contingência de capital, incluindo, no mínimo: o monitoramento periódico de seu PLA frente aos níveis de controle estabelecidos, e, na hipótese de infração de nível de controle, a adoção tempestiva das ações pertinentes.
I - monitoramento periódico de seu PLA frente aos níveis de controle estabelecidos; e						I - monitoramento periódico de seu PLA frente aos níveis de controle estabelecidos; e
II - na hipótese de infração de nível de controle, a utilização das fontes de financiamento ou ações corretivas que se façam necessárias.						II - na hipótese de infração de nível de controle, a utilização das fontes de financiamento ou ações corretivas que se façam necessárias.
§ 1º O disposto nos incisos do caput deverá ser objeto de reporte periódico para os órgãos de administração da supervisionada, sendo que, na hipótese de infração de nível de controle:					ajuste redacional. compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 1º O disposto nos incisos d no caput deverá ser objeto de reporte periódico para os órgãos de administração da supervisionada, sendo que, na hipótese de infração de nível de controle:
I - a infração deverá ser reportada imediatamente;	Cnseg e Fenaber	I - a infração deverá ser reportada tempestivamente;	Mudança da palavra imediatamente para tempestivamente. Imediatamente parece que tem que ser “assim que se tem conhecimento”, já o tempestivamente tem uma leitura de “o mais rápido possível”.	acatada		I - a infração deverá ser reportada tempestivamente;
II - a utilização de fontes de financiamento ou ações corretivas não previstas no plano de contingência de capital deverá ser devidamente justificada e aprovada; e	CNseg	II - a utilização de fontes de financiamento ou ações corretivas não previstas no plano de contingência de capital deverá ser devidamente justificada; e	Sugestão de excluir a obrigação e “aprovar”, em linha com o art. 20, inciso IV: “deverão orientar, mas não limitar, as ações que poderão ser implementadas pela supervisionada”.	não acatada	ajuste redacional para esclarecer que a aprovação é interna na supervisionada, não passa pela Susep.	II - a utilização de fontes de financiamento ou ações corretivas não previstas no plano de contingência de capital deverá ser devidamente justificada e aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada; e
III - o monitoramento periódico, de que trata o inciso I do caput , deverá ser intensificado até o retorno do PLA ao nível de controle mencionado no art. 19, inciso I, alínea “a”, devendo incluir informações sobre o status de implementação e efetividade das ações adotadas.					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024. renumeração de remissão	III - o monitoramento periódico, de que trata o inciso I do caput , deverá ser intensificado até o retorno do PLA ao nível de controle mencionado no art. 16, inciso I, alínea “a”, devendo incluir informações sobre o status de implementação e efetividade das ações adotadas.
§ 2º As estratégias, procedimentos e controles de que trata o caput deverão ser documentados e prever papéis e responsabilidades claramente estabelecidos nos diversos níveis da supervisionada, inclusive relativos aos reportes, de que trata o § 1º.					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024.	§ 2º As estratégias, procedimentos e controles de que trata o caput deverão ser documentados e prever papéis e responsabilidades claramente estabelecidos nos diversos níveis da supervisionada, inclusive relativos aos reportes, de que trata o § 1º.

CAPÍTULO V						
DA GOVERNANÇA						
Art. 23. Compete aos órgãos de administração da supervisionada:					renumeração de artigo	Art. 20. Compete aos órgãos de administração da supervisionada:
I - zelar pela adequação da execução e validação do ORSA, bem como da gestão de capital, monitorando sua concepção, implementação e operacionalização, o reporte e utilização de seus resultados e a adoção das ações corretivas que se façam necessárias;						
II - possuir um entendimento geral dos resultados do ORSA e do plano de contingência de capital, aplicando-os, sempre que possível, aos processos de gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital; e						
III - prover as diversas unidades organizacionais envolvidas na execução e validação do ORSA, bem como na gestão de capital, com os recursos necessários ao adequado desempenho de suas atividades, observado o disposto nos arts. 11, § 2º, e 16, § 2º.					renumeração de remissão	III - prover as diversas unidades organizacionais envolvidas na execução e validação do ORSA, bem como na gestão de capital, com os recursos necessários ao adequado desempenho de suas atividades, observado o disposto nos arts. 10, § 2º, e 15, § 2º.
§ 1º Compete exclusivamente aos diretores da supervisionada, observadas as respectivas esferas de competência, orientar, supervisionar e garantir a implementação das atividades relacionadas à execução e validação do ORSA, bem como da gestão de capital, incluindo as ações corretivas que se façam necessárias.						
§ 2º Compete exclusivamente ao diretor responsável pelos controles internos:						
I - orientar e supervisionar a concepção, implementação e execução do ORSA, incluindo as atividades da unidade de que trata o art. 11, promovendo sua integração com a EGR da supervisionada;					renumeração de remissão	I - orientar e supervisionar a concepção, implementação e execução do ORSA, incluindo as atividades da unidade de que trata o art. 10 promovendo sua integração com a EGR da supervisionada;
II - informar periodicamente, e sempre que considerar necessário, os órgãos de administração sobre quaisquer assuntos materiais relativos à concepção, implementação ou execução do ORSA, incluindo eventuais fatores que possam impactar o cumprimento de cronogramas previstos;						
III - aprovar os normativos internos, de que trata o art. 5º, parágrafo único; e					renumeração de remissão	III - aprovar os normativos internos, de que trata o art. 5º, § 1º; e
IV - propor mudanças na política do ORSA.						
CAPÍTULO VI						
DOS GRUPOS PRUDENCIAIS						
Art. 24. Na hipótese de adoção de SCI/EGR unificado, o ORSA deverá ser único para todas as supervisionadas que o integram, contemplando:					renumeração de artigo	Art. 21. Na hipótese de adoção de SCI/EGR unificado, o ORSA e o plano de contingência de capital deverão ser únicos para todas as supervisionadas que o integram, contemplando adicionalmente:
I - para fins do disposto no art. 3º, inciso III, os riscos materiais associados ao conjunto de supervisionadas e a cada uma delas individualmente;					ajuste com base na sugestão da Cnseg, de novo parágrafo único para art. 25 (ver abaixo), considerando a conveniência de se estabelecer um plano de contingência de capital no nível do SCI/EGR unificado dado que o ORSA (já centralizado na proposta original) já teria identificado necessidades de financiamento entre as empresas que o compõem	
II - para fins do disposto no art. 8º:					alinhamento à redação do art. 3º, inciso III	I - para fins do disposto no art. 3º, inciso III, os riscos capazes de afetar de forma relevante o conjunto de supervisionadas e a cada uma delas individualmente;
						II - para fins do disposto no art. 7º, projeções e análises, individuais e consolidadas, relativas aos riscos de que trata o inciso I, considerando parâmetros, premissas e testes de estresse coerentes entre si.

a) projeções e análises individuais para cada uma das supervisionadas, elaboradas com base nos mesmos parâmetros, premissas e testes de estresse; e	Cnseg e Fenaber	a) projeções e análises individuais para cada uma das supervisionadas, elaboradas com base em parâmetros, premissas e testes de estresse coerentes, entre si, e compatíveis com a natureza, o porte, a complexidade, o perfil de risco e o modelo de negócio da supervisionada; e	Tendo em vista que as supervisionadas de um mesmo grupo podem possuir realidades diferentes em relação à negócios (seguro e resseguro) e produtos (diferentes ramos), faz-se necessário que as premissas e parâmetros possam ser individuais.	acatada	renumeração de remissão ajuste redacional com aglutinação das alíneas "a" e "b" no caput.	a) projeções e análises individuais para cada uma das supervisionadas, elaboradas com base nos mesmos parâmetros, premissas e testes de estresse; e b) visão consolidada do conjunto de supervisionadas, construída a partir das projeções e análises de que trata a alínea "a";
b) visão consolidada do conjunto de supervisionadas, construída a partir das projeções e análises de que trata a alínea "a";						b) visão consolidada do conjunto de supervisionadas, construída a partir das projeções e análises de que trata a alínea "a";
III - para fins do disposto no art. 7º, § 1º, a ocorrência de revisões nos planos de negócios de supervisionadas individuais, fora do ciclo anual de planejamento; e					renumeração de remissão ajuste redacional para se alinhar à redação do art. 6º, § 1º	III - para fins do disposto no art. 6º, § 1º, a ocorrência de revisões relevantes nos planos de negócios de supervisionadas individuais, ou alterações substanciais nos perfis de risco delas ou do conjunto de supervisionadas; e
IV - para fins do disposto no art. 12, as seguintes informações adicionais:					renumeração de remissão ajuste redacional	IV - para fins do disposto no art. 11, as seguintes informações adicionais :
a) lista das supervisionadas contempladas no ORSA, indicando eventuais inclusões ou exclusões de supervisionadas com relação à execução anterior do ORSA;					ajuste redacional	a) lista das supervisionadas contempladas no ORSA, indicando eventuais inclusões ou exclusões de supervisionadas com relação à sua execução anterior;
b) descrições do direcionamento estratégico, apetite por risco e perfil de risco do conjunto de supervisionadas, explicitando sua relação com os de cada supervisionada individual; e					ajuste redacional	b) descrições do direcionamento estratégico, apetite por risco e perfil de riscos do conjunto de supervisionadas, explicitando sua relação com os de cada supervisionada individual; e
c) descrição das participações societárias e das principais transações entre as supervisionadas consideradas no ORSA.	Cnseg e Fenaber	Excluir	A participação societária já informação de posse da SUSEP, assim como as transições com partes relacionadas são reportadas nas Demonstrações Financeiras intermediárias e anuais.	não acatada	visão consolidada destes dados para facilitar análise pela Susep do parágrafo único. Ajuste redacional	c) descrição das participações societárias e das principais transações entre as supervisionadas consideradas no ORSA.; e
					inclusão em linha com a nova redação do art. 21 caput	V – para fins do disposto no art. 16, os níveis de controle referentes ao conjunto de supervisionadas e as ações a serem adotadas por supervisionadas específicas nos casos em que o ORSA indique a possibilidade de sua infração;
Parágrafo único. Na visão consolidada de que trata o inciso II, alínea "b", deverão ser eliminadas as participações societárias ou transações existentes ou planejadas entre supervisionadas que possam fazer com que o resultado de uma supervisionada individual seja indevidamente considerado em duplicidade.					adequação do parágrafo único à nova redação do artigo.	Parágrafo único. Nas projeções e análises consolidadas, mencionadas no inciso II, alínea "b", deverão ser eliminadas as participações societárias ou transações existentes ou planejadas entre supervisionadas que possam fazer com que o resultado de uma supervisionada individual seja indevidamente considerado em duplicidade.
Art. 25. Na hipótese prevista no art. 24, caberá, quanto aos papéis e responsabilidades previstos nesta Resolução:					renumeração de artigo e remissão ajuste redacional para se referir apenas à supervisionada líder do	Art. 22. Na hipótese prevista no art. 21, caberá, à supervisionada líder do grupo prudencial , quanto aos papéis e responsabilidades previstos nesta Resolução:
I - à supervisionada líder do grupo prudencial:					SCI/EGR unificado. O caso de cada supervisionada individualmente passa a ser tratado em parágrafo (ver abaixo).	I - à supervisionada líder do grupo prudencial:
a) estabelecer, aprovar e manter atualizada a política do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção II, bem como os normativos internos que a desdobram, disponibilizando os referidos documentos para as demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado;					renumeração de dispositivo.	I - estabelecer, aprovar e manter atualizada a política do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção II, bem como os normativos internos que a desdobram, disponibilizando os referidos documentos para as demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado;

b) constituir, ou designar, as unidades de que tratam os arts. 11 e 16, que poderão possuir a prerrogativa de demandar atividades de unidades pertencentes às demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado; e					renumeração de dispositivo e remissões ajuste redacional	II - constituir, ou designar, as unidades de que tratam os arts. 10 e 15, que poderão possuir a prerrogativa de demandar atividades de unidades pertencentes às demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado; e
c) elaborar e aprovar o relatório do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção IV, disponibilizando-o para as demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado; e					renumeração de dispositivo	III - elaborar e aprovar o relatório do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção IV, disponibilizando-o para as demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado;-e
						IV - elaborar e aprovar o plano de contingência de capital, de que trata o art. 16, disponibilizando-o para as demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado; e
					inclusão em linha com a nova redação do art. 21 caput	V - monitorar, a nível agregado, o PLA do conjunto de supervisionadas com relação aos níveis de controle de que trata o art. 21, inciso V, bem como demandar ações de supervisionadas individuais na hipótese de sua infração, conforme previsto no plano de contingência de capital; e
II - aos órgãos de administração de cada uma das supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado:	CNseg	II - aos órgãos de administração de cada uma das supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado as atribuições dispostas no art. 23, caput e § 1º.	Ajuste no texto por conta da sugestão de parágrafo único e exclusão da alínea b).	não aplicável	exclusão, tendo em vista que não difere dos comandos anteriores, com foco em supervisionadas individuais	II - aos órgãos de administração de cada uma das supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado:
a) as atribuições dispostas no art. 23, caput e § 1º; e	CNseg	Excluir	Incorporado ao caput.	não aplicável		a) as atribuições dispostas no art. 23, caput e § 1º; e
b) a gestão de capital, na forma prevista no Capítulo IV, zelando para que eventuais excessos/faltas de capital entre as supervisionadas sejam equacionados ao longo do tempo.	CNseg	Excluir	Possibilidade de centralização da gestão de capital no órgão de administração máximo, vide criação de parágrafo único.	acatada parcialmente	com as alterações explicadas anteriormente, grande parte da gestão de capital passa a ser centralizada na supervisionada líder do SCI/EGR unificado (elaboração do plano de contingência de capital e monitoramento de níveis de controle consolidados). As atividades que ainda permanecem a nível individual são tratadas em parágrafo (ver abaixo).	b) a gestão de capital; na forma prevista no Capítulo IV, zelando para que eventuais excessos/faltas de capital entre as supervisionadas sejam equacionados ao longo do tempo.
	CNseg	Parágrafo único. A gestão de capital, na forma prevista no Capítulo IV, zelando para que eventuais excessos/faltas de capital entre as supervisionadas sejam equacionados ao longo do tempo poderá ser realizada pelo órgão de administração da supervisionada líder do grupo prudencial ou de cada uma das supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado.	Possibilidade de centralização da gestão de capital no órgão de administração máximo.	acatada parcialmente		Parágrafo único. A gestão de capital, na forma prevista no Capítulo IV, zelando para que eventuais excessos/faltas de capital entre as supervisionadas sejam equacionados ao longo do tempo poderá ser realizada pelo órgão de administração da supervisionada líder do grupo prudencial ou de cada uma das supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado.
						§ 1º Caberá a cada supervisionada individual, em termos de gestão de capital:
					inclusão para tratar de aspectos da gestão de capital que permanecem a nível individual	I – monitorar seu PLA com relação aos níveis de controle estabelecidos no plano de contingência de capital e, na hipótese de sua infração, adotar as ações que se façam necessárias; e
						II – na hipótese de infração dos níveis de controle de que trata o art. 21, inciso V, adotar as ações demandadas pela supervisionada líder do grupo prudencial.

						.§ 2º A supervisionada líder do grupo prudencial que seja controladora direta ou indireta de outras supervisionadas de seu grupo prudencial poderá desempenhar, em nome destas, as atividades previstas no § 1º.
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS						
Art. 26. A supervisionada deverá conservar, nos termos da regulamentação em vigor, as versões vigentes e anteriores dos seguintes documentos:	CNseg	Art. 26. A supervisionada deverá conservar, nos termos e prazos da regulamentação em vigor, as versões vigentes e anteriores dos seguintes documentos:	Ajuste em linha com a Circular SUSEP nº 605/2020.	não acatada	prazo já é um dos termos, sem necessidade de modificação. Renumeração de artigo	Art. 23. A supervisionada deverá conservar, nos termos da regulamentação em vigor, as versões vigentes e anteriores dos seguintes documentos:
I - política do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção II, bem como os normativos internos que a desdobram;						
II - relatório do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção III;						
III - plano de contingência de capital; e						
IV - demais documentos que comprovem o atendimento ao disposto nesta Resolução.						
Parágrafo único. A supervisionada deverá permitir o pronto acesso da Susep aos documentos mencionados no caput , sempre que solicitado pela Autarquia.						
Art. 27. Fica a Susep autorizada a expedir normas e orientações complementares à implementação do disposto nesta Resolução, inclusive para determinar:					renumeração de artigo	Art. 24. Fica a Susep autorizada a expedir normas e orientações complementares à implementação do disposto nesta Resolução, inclusive para determinar:
I - formato padronizado para elaboração do relatório do ORSA, bem como novas informações obrigatórias que ele deve conter; e						
II - testes de estresse obrigatórios, para fins do disposto no art. 8º, inciso III.					renumeração de remissão	II - testes de estresse obrigatórios, para fins do disposto no art. 7º, inciso III.
§ 1º A determinação do disposto nos incisos I e II do caput poderá se dar através de comunicação específica, a supervisionada nominalmente identificada, ou de emissão de ofício circular, divulgações em sítio eletrônico ou outros mecanismos que especifiquem claramente o tipo ou perfil de supervisionada a que se destina.					compatibilização com o decreto 12002 de 24 de abril de 2024. ajuste redacional	§ 1º A determinação do disposto nos incisos I e II do caput poderá se dar através de comunicação específica à supervisionada nominalmente identificada, ou de emissão de ofício circular, divulgações em sítio eletrônico ou outros mecanismos que especifiquem claramente o tipo ou perfil de supervisionada a que se destina.
§ 2º Na hipótese de as comunicações mencionadas no § 1º serem realizadas com menos de trinta dias de antecedência com relação ao prazo de aprovação do relatório do ORSA, tal prazo fica automaticamente prorrogado por mais trinta dias.	CNseg	§ 2º Na hipótese de as comunicações mencionadas no § 1º serem realizadas com menos de cento e oitenta dias de antecedência com relação ao prazo de aprovação do relatório do ORSA, tal prazo fica automaticamente prorrogado por cento e oitenta dias .	Alterações substanciais no relatório padrão proposto pode exigir testes adicionais não previstos inicialmente pela supervisionada.	acatada parcialmente	não estipulação de prazo fixo, podendo ser analisado caso a caso.	§ 2º A comunicação mencionada no § 1º, poderá, considerando as circunstâncias de cada caso concreto, conceder prazo adicional para a aprovação do relatório do ORSA.
Art. 28. As supervisionadas terão os seguintes prazos para adequação ao disposto nesta Resolução:					renumeração de artigo	Art. 25. As supervisionadas terão os seguintes prazos para adequação ao disposto nesta Resolução:
I - até 31 de dezembro de 2025, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1; e	CNseg	I - Alínea a), inciso II do art. 9, até 31 de dezembro de 2026; II - demais artigos, até 31 de dezembro de 2025, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1; e	O prazo se dá pela complexidade da execução do teste reverso, e pela necessidade de ter sido realizado ao menos um exercício do ORSA para a elaboração do teste (art. 9, inciso II, alínea a)). Dúvida: Confirmar que o primeiro exercício do ORSA irá acontecer para supervisionadas enquadradas como S1, após a data de implementação, ou seja, a aprovação e divulgação ocorrerão no exercício, 2026.	acatada	renumeração de remissão	I - até 31 de dezembro de 2025, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1: ;-e a) até 31 de dezembro de 2026 para o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "a"; e b) até 31 de dezembro de 2025 para os demais dispositivos; e
	Fenaber	I - até 31 de dezembro de 2026, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1; e	Dado complexidade de implementação da norma	não acatada	acatamento da pela sugestão da CNseg	
II - até 31 dezembro de 2026, para as supervisionadas enquadradas no segmento S2.	Fenaber	II - até 31 dezembro de 2027, para as supervisionadas enquadradas no segmento S2.	Dado complexidade de implementação da norma		consideramos suficiente o prazo originalmente proposto	II - para as supervisionadas enquadradas no segmento S2, até 31 dezembro de 2026.

	Cnseg e Fenaber	[Art. 14] § 3º A supervisionada deverá realizar a primeira validação em até 3 anos após a emissão do primeiro relatório.	Clarificar que a validação prevista no caput do artigo, para o primeiro exercício de ORSA, será realizada até o terceiro ano de execução do ORSA.	acatada	inclusão do art.26 parágrafo único. (nova numeração)	Parágrafo único. O prazo para conclusão do primeiro ciclo de validação do ORSA, conforme Capítulo III, Seção V, será de quatro anos, contados a partir da aprovação do primeiro relatório do ORSA, sem prejuízo do disposto no art. 13, § 2º.
Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de 2023.					renumeração de artigo	Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de 2024.
ALESSANDRO OCTAVIANI						
Superintendente						